

EDUCAÇÃO E DEMOCRACIA NA CONSTITUIÇÃO

Daiane Aparecida Tass Trindade¹
Rosângela Mara Sartori Borges²

RESUMO: O trabalho em apreço analisará os objetivos da educação diante da democracia moderna e perante a Constituição Federal de 1988, que se demonstra um instrumento de cidadania, onde a cooperação entre Estado, sociedade e família se faz de suma importância para a efetiva formação dos cidadãos modernos. Os principais princípios de ensino, quais sejam, a igualdade de condições e acesso e permanência nas escolas, são basilares para a formação do cidadão que escolherá seu representante, podendo exercer da forma mais consciente possível o seu poder popular. A constituição atual trouxe a educação na condição de direito fundamental, sendo esta o melhor meio de construir uma sociedade mais justa e consciente, lembrando que ela começa sempre na família e se desenvolvendo na sociedade com o auxílio do poder público. O principal objetivo é demonstrar que a educação é a melhor maneira de fazer mudar a sociedade concretamente, entretanto, é um investimento de longo prazo.

Palavras-chave: educação; democracia; constituição.

ABSTRACT: The work in question will examine the objectives of education in the face of modern democracy and towards the constitution of 1988, which demonstrates an instrument of citizenship, where cooperation between state, society and family is of utmost importance for the effective training of modern citizens. The main principles of teaching, namely, equality of access and permanence and conditions in schools are blocks for the formation of the citizen to choose his representative may exercise the more conscious way possible its popular power. The current constitution has brought education provided fundamental right, which is the best way to build a fairer and conscious society, remembering that it always starts in the family and in society developing with the help of the government. The main objective is to demonstrate that education is the best way to change society concretely, however, is a long-term investment.

Keywords: education; democracy; constitution

1 INTRODUÇÃO

Sobre a democracia diversos questionamentos podem ser feitos,

¹ Bacharel em Direito.

² Mestre em Direito do Estado pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro- FUNDINOPI. Professora universitária da FACNOPAR.

especialmente a respeito de seu exercício, entretanto, pontos essenciais precisam ser observados. Assim, esta depara-se com a educação oferecida no Brasil no sentido de se refletir se ela é adequada para tornar todos os cidadãos preparados para conviver em busca de uma real democracia.

O presente trabalho abordará os objetivos visados pela Carta Magna em relação à educação sob enfoque da democracia, onde há previsão do direito à educação, os princípios constitucionais de ensino e a educação como um direito fundamental para realização da democracia. Neste diapasão, refletir-se-á se ela é adequada para tornar todos os cidadãos preparados para conviver em busca de uma real democracia.

Assim, os objetivos constitucionais da educação sob o aspecto democrático, os princípios de ensino previstos na constituição, bem como a educação e democracia como um direito fundamental, são temas de fundamental importância tanto para compreender o processo educacional/constitucional como para entender a formação do cidadão moderno.

2 DOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO SOB O ENFOQUE DA DEMOCRACIA

Educação, que do latim diz ser *educatio*, é definido como criação, formação do espírito. Esta designação do latim remete a dois sentidos, quais sejam: *educare*, acepção voltada para desenvolvimento físico, mental e material, integrando cada pessoa a sociedade por meios de ações como andar, falar, escrever, etc.; em um segundo sentido dispõe como sendo *educere*, indica capacidade do ser humano através da experiência, e a capacidade do educando de captar e se desenvolver internamente.³

A Constituição Federal de 1988 é sem dúvida o instrumento de cidadania e dignidade da pessoa humana, pois foi em seu texto que a educação ganhou evidente importância⁴.

³ LAMAS in GARCIA, Maria (coord). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 18, n. 73, 2010. p. 25-26.

⁴ CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001. p. 103.

As múltiplas possibilidades de participação consagradas à população realçam a necessidade de investir no processo de educação, pois é este processo que constrói a dignidade humana⁵.

O artigo 6º da Constituição Federal⁶ consagra a educação como direito social.

Assim considerado direitos sociais como fundamentais do homem, caracterizados como liberdades positivas, sendo de observância obrigatória de um Estado Social de Direito, visando por finalidade melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, buscando a efetividade da igualdade social⁷.

Esses direitos sociais encontram-se na constatação que o homem não vive uma vida plena, digna e enriquecedora, se suas necessidades básicas não forem satisfeitas⁸.

A educação tem por finalidade habilitar o indivíduo a apurar suas habilidades, neste sentido o que se esta na iminência natural de cada um pode ser lapidado com base nos processos educativos⁹.

Deste modo não só definida como um direito público subjetivo fundamental pode ser considerada a educação, pois também pode se definir como um direito personalíssimo, na medida em que os direitos da personalidade são direitos naturais, absolutos, inalienáveis, ínsitos a personalidade humana desenvolver¹⁰.

Na medida em que se considera a educação como pleno desenvolvimento da pessoa humana, a educação pode assim abranger os sentidos *educare* e *educere*, pois visará tanto o físico e o mental quanto o senso moral que cada pessoa carece para a formação de sua dignidade¹¹.

Na leitura do artigo 205 da Carta Magna, a educação é tida como um “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a

⁵ CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001. p. 105.

⁶ **Art.6º:** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁷ MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 428.

⁸ MUNIZ, Regina Maria F. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 92.

⁹ BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 158-159.

¹⁰ BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 158.

¹¹ LAMAS in GARCIA, Maria (coord). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 18, n. 73, 2010.

colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A leitura do artigo supra mencionado não exclui nenhum indivíduo, seja ele pobre, rico, negro, branco, mulheres e estrangeiros, assim um estado que se atribui de tal obrigatoriedade e responsável por fazê-la valer¹².

Não só o Estado a sociedade e a família incentivam para a promoção da educação, ao Ministério Público também cabe a tutela do direito à educação, assim já decidiu o STF:

Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmentos de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. (STF-Pleno-RExtr. nº 163.231/SP-Rel. Min. Mauricio Corrêa, decisão: 14-8-2001. Informativo STF, nº 234).¹³

A família como possuidora do dever a educação deve estar em constante vigilância, pois é nela que o indivíduo nasce, vive e cresce, assim configurando as primeiras relações de convivência humana, considerada assim uma célula base da sociedade¹⁴.

A escola que busca o querer aprender do aluno precisa ter presente a continuidade da educação familiar, pois se ocorre a adesão da família com o educando serão desenvolvidas atitudes positivas. Trata-se de uma ligação entre família e educador, se na própria casa o educando tem alguém que o estimule e esteja convencido da importância da educação¹⁵.

Sendo a educação um dever a ser ministrado também pelos pais, algumas declarações surgiram nesta acepção, assim tem-se art. 10 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966 que dispõem:

Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente

¹² CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001. p. 107.

¹³ MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2130.

¹⁴ MUNIZ, Regina Maria F. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 167-168.

¹⁵ BASTOS, João Baptista (org.). **Gestão democrática**. 3.ed. Rio de Janeiro: DP&A: SEPE, 2002. p. 66.

para sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos.¹⁶

No que tange a preparar o cidadão para exercer sua cidadania, ele deve ser ensinado a possuir uma opinião que vise a estimular as decisões políticas, democráticas, saber que tem direito a ter direitos¹⁷.

Trata-se assim de uma condição de conscientização de direitos e deveres, da perspectiva de participar de pleitos decisórios sem ser dirigido por falta de informações, manifestar pensamento, preparo para autonomia e independência. Esta é a meta que se busca pela educação¹⁸.

O direito a educação é direito fundamental, qual só se realiza num sistema educacional democrático, em que a educação formal, pela escola concretize os direitos de ensino.

Celso de Mello preceitua a educação como sendo mais compreensível e abrangente que mera instrução, pois objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões do educando, preparando-o para exercício da cidadania, para o trabalho e realização concreta do ideal democrático¹⁹.

A educação que se inicia com a família carece da colaboração da sociedade para não se tornar infrutífera. Assim aos estabelecimentos de ensino cabe uma boa formação moral, cultural e profissional ao educando, sendo passível até mesmo de indenização, caso haja má administração educacional²⁰.

Assim Luiz Cláudio Silva, assevera que “pode ser imputada a responsabilidade civil aos estabelecimentos educacionais pela deformação moral do educando em razão de uma educação ministrada para esse fim [...]”²¹.

As escolas têm de estar atentas, e aptas para que possam atender as determinações que a Constituição propõe, para que não se viole o direito que é garantido a educação.

3 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DE ENSINO

¹⁶ MUNIZ, Regina Maria F. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 165.

¹⁷ LAMAS in GARCIA, Maria (coord). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 18, n. 73, 2010. p. 18.

¹⁸ CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001. p. 107.

¹⁹ MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2130.

²⁰ MUNIZ, Regina Maria F. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 186-187.

²¹ SILVA, Luiz Cláudio apud MUNIZ, Regina Maria F. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 188.

A palavra ensino esta relacionada à transmissão de conhecimento, destacando-se o educador e educado, trata-se de relação que se destaca de processo de aprendizado direcionado e direto, assim este demonstra a prestação de serviços que tende a formação dos indivíduos e progresso da humanidade²².

O ensino é considerado meio e não fim, ou seja, meio de realização de parte do processo educacional, instrumento para realização da justiça social, habilitação para pleno desenvolvimento das potencialidades da pessoa. Desta forma deve estar adequado para atingir o objetivo a que se propõem, necessário se torna o investimento em educadores capacitados, amplo investimento da área educacional, visando a todo tempo melhoria da qualidade social²³.

A qualidade de ensino é uma premência, assim em meios as modificações vividas pela sociedade, não se trata o ensino como uma mercadoria, pois sua essência é peculiar. A educação corresponde a aquisição definitiva na formação de um cidadão, ensino é compromisso social²⁴.

O artigo 206 da Constituição Federal trata dos princípios que embasam o ensino, em seus incisos observa-se uma série de diretrizes que precisam ser observadas pelo Estado e pela família na realização do direito à educação²⁵.

O princípio estabelecido no artigo supramencionado que trata da igualdade de condições e acesso e permanência na escola, constitui um imperativo, ou seja, trata-se de igualdade ao oferecer vagas suficientes em número, tendo distribuição que se possa matricular crianças próximas a suas residências criando condições de ensino motivadoras aos alunos permanecerem nas escolas²⁶.

Quando se trata da liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar pensamento, diante se esta da liberdade de cátedra, ou seja, direito que possui o professor de exteriorizar seus ensinamentos livremente aos alunos sem

²² BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico**: legislação educacional. São Paulo: Atlas, 2001. p. 16.

²³ BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico**: legislação educacional. São Paulo: Atlas, 2001. p. 16.

²⁴ BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 140-142.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 306.

²⁶ CHALITA, Gabriel. **Educação**: a solução está no afeto. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001. p. 130.

qualquer ingerência administrativa, por obvio ressaltada possibilidade de fixação do currículo escolar por órgão competente²⁷.

O pluralismo de ideias de concepções pedagógicas tange a questão de educadores filiarem - sem a determinada concepção pedagógica. O educador deste século possui uma história de métodos de sistemas educacionais já experimentados, discutidos e enriquecidos, o que solidifica o conceito de pesquisa e de abertura do educador e do educando²⁸.

A coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, seria talvez o que falta para uma parceria sistemática entre as escolas públicas e privadas que poderiam incentivar o mecanismo de troca de experiências e de auxílio mútuo²⁹.

O Estado trata a educação como um direito do qual ele mesmo tem de prover, por isso torna-se necessária a sua gratuidade, tem-se ainda o que discerne a gratuidade do ensino, referente ao material escolar ou programas complementares, assim entende-se:

TRF - Gratuidade da matrícula constitucionalmente garantida. Material escolar ou programas complementares de ensino – como atividades ligadas ao ensino público – são igualmente gratuitas. A esse propósito não se pode cobrar taxas de matrícula (TRF – 4ª Região – 3ª T. Apelação em MS nº 90.04.02703/RS – Rel. Juiz Volkmer de Castilho, Diário da Justiça, Seção II, 29 jan, 1992, p.916).³⁰

O ensino público deve ser gratuito e acessível para todo, importando igualdade de oportunidades, garantia de vagas a todos, e ensino de qualidade, com investimentos sólidos em estrutura de ensino³¹.

Tratar da valorização do profissional da educação tem por objeto a função fundamental do professor, do diretor e dos secretários e funcionários administrativos³².

²⁷ MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2133.

²⁸ CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001. p. 131.

²⁹ CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001. p. 131.

³⁰ MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2134.

³¹ BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 25.

³² CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001. p. 132.

A valorização que se assegura aos profissionais da educação, lhes garantido na forma lei planos de carreira com ingresso exclusivo por concursos públicos, já foi tema de julgamento no STF, assim dispondo:

A circunstância de o citado artigo 206, V, da atual Carta Magna ter estabelecido o princípio da valorização dos profissionais de ensino e garantido, na forma da lei, plano de carreira par o magistério público, não implica que não mais possa a lei dispor que, no ensino superior, haverá, além da carreira que vai de professor auxiliar até professor adjunto, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos, o cargo isolado de professor titular, também acessível por concurso público de provas e títulos. (RE 141.081, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25-6-96, DJ de 5-9-97). No mesmo sentido: RE 206.629, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 6-4-99, DJ de 13-8-99; AI 212.774- AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 22-6-98, DJ de 20-4-01.³³

A gestão democrática da escola pública se revela como um processo de construção de cidadania emancipada, possuindo quatro elementos indispensáveis como participação, pluralismo, autonomia e transparência, tais elementos não se instauram sem cultura democrática³⁴.

Ao poder público é necessário estabelecer diretrizes garantindo o padrão básico a toda rede de ensino, promover ações que envolvam instituições públicas e a sociedade civil, buscar repassar os recursos de acordo com o custo-padrão-qualidade, fiscalizar gastos e analisar os desempenhos³⁵.

Espera-se ainda do padrão de qualidade não faltar escolas e muito menos professores, bibliotecas, teatros, laboratórios, centros culturais. Apenas construir uma escola não exime o Estado de seu dever constitucional³⁶.

4 EDUCAÇÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL

A educação como direito inalienável de todo ser humano, traz consigo a liberdade, a democracia e o desenvolvimento humano durável. Não se

³³ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. 2. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2010. p. 1434.

³⁴ GRACINDO, Regina Vinhares. **Gestão democrática nos sistemas e na escola**. Brasília: Universidade de Brasília, 2009. p. 33-34.

³⁵ GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da educação**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000. p. 49.

³⁶ CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001. p. 109.

apresenta como um interesse individual mais sim de uma coletividade, próprio da sociedade³⁷.

A eficácia que se espera dos direitos fundamentais só pode ser realizada mediante um Estado constitucional, ou seja, onde há mediação de tais direitos por meio do Direito³⁸.

Tratar a educação como direito fundamental difere esta dos outros serviços que as sociedades geralmente oferecem aos seus membros, como direito a assistência médica gratuita, alimentação mínima, pois estes serviços são solicitados conforme a sociedade necessita. Entretanto o direito a educação é obrigatório, vez que ele torna-se ponte entre os direitos políticos e sociais intimamente ligados ao exercício da cidadania³⁹.

Considerando que o direito a educação possui status de direito fundamental, a educação torna-se base para participação na vida social, sendo indispensável para o crescimento e aquisição de cidadania⁴⁰.

Tendo a educação cunho fundamental pela Constituição, seu caráter torna-se absoluto, intangível, cujo seu respeito se impõe aos governantes de forma imperativa, que independe de recursos em abundância ou não para prover esse direito⁴¹.

A educação como socialização secundária, sendo primária a que ocorre no seio da família, possui importante papel na inserção do indivíduo na sociedade, é a alternativa necessária ao desenvolvimento do indivíduo⁴².

A defesa de direitos somente é possível pela educação, direito fundamental do cidadão conforme preleciona:

Um homem pode defender seus direitos com eficácia apenas ao compreender o que significam e ao descobrir como utilizar a máquina

³⁷ BARUFFI in FACHIN, Zulmar (Org). **Direitos fundamentais e cidadania**. São Paulo: Método, 2008. p. 84-85.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 62.

³⁹ HORTA, José Silvério Baia. **Direito a educação e obrigatoriedade escolar**. In: Cadernos de Pesquisa da Universidade Federal Fluminense, n. 104, 1998. p. 10.

⁴⁰ SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; MARTA, Taís Nader. **Educação inclusiva, (pre) conceitos e dignidade da pessoa humana**. In: UNOPAR Científica. Ciências Jurídicas e Empresariais v. 11. n. 2, 2010. p. 28.

⁴¹ MUNIZ, Regina Maria F. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 91-92.

⁴² BARUFFI in FACHIN, Zulmar (Org). **Direitos fundamentais e cidadania**. São Paulo: Método, 2008. p. 84.

constitucional para defender tais direitos – tal conhecimento faz parte do desenvolvimento.⁴³

O próprio Platão em seu livro a República, afirmou que o desenvolvimento da vida política social, forma que envolvia seu projeto de cidade ideal a chamada Kallipolis, fazia referência de que a educação era o único meio para tornar uma comunidade justa e humanitária tendo por base a excelência de uma vida moral⁴⁴.

No contexto de direitos fundamentais e educação torna-se base para construção da cidadania, de maneira que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra a educação com pleno desenvolvimento da personalidade humana, assim preceitua o artigo 26 da Declaração:

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade em todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.⁴⁵

A educação é apresentada como sendo instrumento de realização do ser humano, fundamental é o conhecimento escolar, pois se apresenta quase como condição para sobrevivência e bem estar social⁴⁶.

Nestes moldes observa-se o seguinte conceito trazido por Paschoal Lemmes:

[...] há sempre uma forma de educação que poderemos chamar de fundamental: é aquela que faz com que o indivíduo passe a compreender a própria estrutura da sociedade em que vive, o sentido das transformações

⁴³ NYERERE *apud* BARUFFI *in* FACHIN, Zulmar (Org). **Direitos fundamentais e cidadania**. São Paulo: Método, 2008. p. 87.

⁴⁴ LAMAS *in* GARCIA, Maria (coord). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 18, n. 73, 2010. p. 27.

⁴⁵ BARUFFI *in* FACHIN, Zulmar (Org). **Direitos fundamentais e cidadania**. São Paulo: Método, 2008. p. 87.

⁴⁶ BARUFFI *in* FACHIN, Zulmar (Org). **Direitos fundamentais e cidadania**. São Paulo: Método, 2008. p. 88.

que estão se processando nela, e assim, de mero protagonista inconsciente do processo social, passe a ser um membro atuante da sociedade, [...].⁴⁷

A característica que se dá a educação de ser fundamental se constitui por ser aquela o único meio do cidadão entender quais seus reais direitos, seus deveres, ou seja, entender o que a Constituição que rege o seu país realmente trata.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclusivamente, foi a partir da Carta Magna de 1988 que a educação passou a ter mais destaque, visto que é instrumento para cidadania, consagrando-se esta como direito social sendo obrigatória a observância do Estado de Direito. Entretanto o dever educacional não atribuiu competência exclusiva ao Estado, mas também a família e a sociedade, em processo de cooperatividade.

Entende-se a educação sendo um direito fundamental diferenciando este de todos os serviços prestados pela sociedade, capaz de dar acesso à vida social e política dos cidadãos. Por conseguinte se é fundamental pode-se dizer ser intangível tornando-se absoluto.

Tão importante se torna a educação, pois esta faz com que o indivíduo se torne um ser atuante na sociedade que vive, entendendo todo seu contexto social.

Quando da criação da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional esta abrangia questões acerca de valorização da escola pública, entretanto seu novo texto demonstra total importância a efetivação dos princípios constitucionais, esta igualmente a Carta Magna reafirma a importância da família e da sociedade para o desenvolvimento e amadurecimento do cidadão para exercício da cidadania.

Os educadores devem estar preparados para exercer função tão importante, a informação transmitida é que demonstra valores como justiça, solidariedade e respeito.

⁴⁷ LEMMES, Paschoal *apud* PERRENOUD, Philippe. **Dez novas competências para ensinar**. Trad. Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000. p. 248.

Em derradeiro a má formação de cada individuo refletirá na sociedade onde estes se inserem, assim na transmissão da educação deve-se primar muito por valores éticos e sociais, pois educar é construir a essência da personalidade humana.

A ausência educacional torna indivíduos sem conhecimentos, incapazes de proverem seu próprio bem e de toda a coletividade, estes são facilmente manipulados.

Consequentemente para que haja uma sociedade embasada em conceitos democráticos é preciso primeiramente educação.

REFERÊNCIAS

BASTOS, João Baptista (org.). **Gestão democrática**. 3.ed. Rio de Janeiro: DP&A: SEPE, 2002.

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. 2. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2010.

CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001.

FACHIN, Zulmar (Org). **Direitos fundamentais e cidadania**. São Paulo: Método, 2008.

GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da educação**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

GARCIA, Maria (coord). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 18, n. 73, 2010.

GRACINDO, Regina Vinhares. **Gestão democrática nos sistemas e na escola.** Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

HORTA, José Silvério Baia. **Direito a educação e obrigatoriedade escolar.** *In:* Cadernos de Pesquisa da Universidade Federal Fluminense, n. 104, 1998.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MUNIZ, Regina Maria F. **O direito à educação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERRENOUD, Philippe. **Dez novas competências para ensinar.** Trad. Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; MARTA, Taís Nader. **Educação inclusiva, (pre) conceitos e dignidade da pessoa humana.** *In:* UNOPAR Científica. Ciências Jurídicas e Empresariais v. 11. n. 2, 2010.